



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.527 - SC (2012/0190247-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A E A ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTRO(S) - SC016698
AGRAVADO : WERNER GREUEL
AGRAVADO : OTAVIO GREUEL
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Não é erro sanável a indicação de ofensa a dispositivo do Código Civil de 2002 quando a obrigação discutida foi constituída sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que a alegação de violação a norma legal dissociada daquelas aplicáveis ao feito enseja o não conhecimento do recurso especial. Precedente.

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, identificar no acordo celebrado entre as partes eventual confissão de dívida, exigiria proceder a nova interpretação do acordo e das demais provas trazidas aos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.527 - SC (2012/0190247-8)

AGRAVANTE : A E A ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTRO(S) - SC016698
AGRAVADO : WERNER GREUEL
AGRAVADO : OTAVIO GREUEL
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por A E A ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face da decisão acostada às fls. 409-413 e-STJ, da lavra deste relator, que *negou provimento ao recurso especial manejado pela ora insurgente.*

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 241-247 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória. Nulidade da sentença. Incongruência. Cerceamento de defesa. Prefaciais rejeitadas. Interesse de agir. Transação. Suspensão processual. Novação. Ausência. Discussão da causa de emissão da cambial por avalistas. Garantia de contrato de faturização. Nulidade. Circunstância que desnatura a avença. Nota promissória emitida em garantia de contrato de fomento mercantil é nula de pleno direito, sendo imprestável para instruir execução.

Opostos embargos de declaração (fls. 250-252 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 254-257, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 261-280, e-STJ), sustentou a parte recorrente a ocorrência de violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** arts. 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916; **(ii)** art. 295 do Código Civil de 2002. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial em seu favor.

Sustentou, em resumo, que acordo celebrado entre as partes teria força de coisa julgada, razão pela qual não seria cabível qualquer discussão atinente à procedência da execução. Defendeu que a faturizadora tem direito de responsabilizar a faturizada pela cessão de créditos inexistentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 337-345 (e-STJ).

Admitido o feito, foram os autos remetidos a esta Corte superior.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento e, ainda, por aplicação das Súmulas 283/STF e 284/STF, além das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 417-428 e-STJ) alegando, em síntese, que a matéria foi prequestionada e que o artigo 295 do Código Civil atual é equivalente ao artigo 1.073 do Código Civil de 1916, de modo que não poderiam ser aplicadas as Súmulas 283 e 284 do STF ao reclamo. Teceu considerações sobre a necessidade de considerar-se válido o acordo firmado entre as partes. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 432-441 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.527 - SC (2012/0190247-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Não é erro sanável a indicação de ofensa a dispositivo do Código Civil de 2002 quando a obrigação discutida foi constituída sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que a alegação de violação a norma legal dissociada daquelas aplicáveis ao feito enseja o não conhecimento do recurso especial. Precedente.

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, identificar no acordo celebrado entre as partes eventual confissão de dívida, exigiria proceder a nova interpretação do acordo e das demais provas trazidas aos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual essa merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não é cabível conhecer do agravo interno quanto à alegada violação ao artigo 1.073 do Código Civil de 1916, pois se trata de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.
5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016

2. Consoante já deliberado por este Tribunal superior, não é erro sanável a indicação de ofensa a dispositivo do Código Civil de 2002 quando a obrigação discutida foi constituída sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que a indicação de norma legal dissociada daquelas aplicáveis ao feito enseja o não conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, cita-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. IMPORTÂNCIA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO ANTERIOR DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O fato de existir no CC/1916 (cf. art. 145, II, primeira parte) dispositivo semelhante ao art. 166, II, primeira parte, do CC/2002 não permite conhecer do recurso. Por se tratar de dever da parte mencionar as normas federais violadas, é vedado a este colegiado indicar a norma correta em substituição àquele mencionado pela recorrente, sob pena de ferir, também, o princípio processual da isonomia, disciplinado nos arts. 125, I, do CPC/1973 e 139, I, do CPC/2015. Caso em que não se está diante de mero equívoco material sanável.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 903.849/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 24/11/2016).

No caso em tela, o contrato firmado entre as partes e a nota promissória dele derivada são anteriores à vigência do Código Reale, de modo que, pelo princípio *tempus regit actum*, os dispositivos legais que regulavam a validade desses negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos eram aqueles do Código Bevilacqua. Assim, o artigo 295 do Código Civil está dissociado das razões de decidir do aresto impugnado, que considerou inválido o título em execução. Inadmissível, assim, o recurso especial nesse ponto.

3. Não comporta acolhimento a alegação de ofensa ao artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual reformou parcialmente a sentença de rejeição aos embargos à execução opostos pelos ora recorridos para julgar extinta a execução ante a nulidade do título executivo extrajudicial.

O Tribunal de origem afastou a alegação de novação da obrigação e de força executiva do acordo firmado entre as partes, pois não havia da intenção de novar no acordo celebrado, mas não homologado pelas partes, e, portanto, subsistia a validade do título executado.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 243-244 e-STJ, sem grifos no original):

O inconformismo insiste na extinção da execução, porquanto, uma vez que não teria ocorrido novação, e ante a ausência de homologação do acordo, a nota promissória que instruiu o feito seria nula, porque emitida em garantia de contrato de *factoring*. Sustentaram ainda a prática de juros acima do limite legal no contrato originário.

Nas contrarrazões, a apelada arguiu a falta de interesse processual dos apelantes, pois, em decorrência da transação firmada na execução, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida teria sido confessada. Além disso, como os recorrentes são avalistas, não caberia a eles discutir a origem da dívida objeto da nota promissória.

Constou do instrumento de transação:

Após a penhora e respectiva intimação, ficará a presente ação, bem como a Execução Nr. 649601 503.2, com trâmite á 2a Vara Cível de São José - SC, suspensas pelo prazo necessário ao cumprimento do presente **permanecendo intactos seus títulos originários**, e as garantias reais, **constituídas das penhoras judiciais, uma vez que o presente acordo não tem o condão de novar as dívidas** (fl. 38).

Inocorrente novação, porquanto expressamente consignada falta de intenção de novar, tendo avença confirmado a primeira obrigação, facilitando e ampliando o prazo de pagamento da dívida originária. Nesse sentido:

[...]

Além disso, no caso concreto, foi pedida a suspensão a execução, sem que houvesse homologação do acordo, de maneira a permitir, caso frustrada a transação, o prosseguimento pelo valor original do título. A lei processual previu:

Convindo as partes, o juiz declarara suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Tendo as partes pactuado o prosseguimento da execução pelo valor contido no título original, ausente ânimo de novar, nada obsta a discussão quanto à exigibilidade da nota promissória.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* verificou, ainda, que a atribuição de efeitos definitivos a eventual acordo não era a intenção das partes, pois, em petição conjuntamente firmada pelos litigantes, foi alertado o juízo que o pedido de suspensão não implicava transação, de modo que não comportaria homologação por sentença (fl. 256 e-STJ).

Caberia aos insurgentes demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas estaria configurada a novação da obrigação e, ainda, como poderia ser afastado, no caso em tela, o pedido expresso para que a suspensão não implicasse homologação de acordo.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles" e nº 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, identificar no acordo celebrado entre as partes eventual confissão de dívida, exigiria proceder a nova interpretação do acordo e das demais provas trazidas aos autos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas 5/STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0190247-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.527 / SC

Números Origem: 20070416792 20070416792000100 20070416792000200 20070416792000201
23000068457 2396502839

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E A ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTRO(S) - SC016698
RECORRIDO : WERNER GREUEL
RECORRIDO : OTAVIO GREUEL
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A E A ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S) - SC007855
MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTRO(S) - SC016698
AGRAVADO : WERNER GREUEL
AGRAVADO : OTAVIO GREUEL
ADVOGADOS : MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.